

Registro: 2020.0000580781

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005459-17.2018.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que são apelantes/apelados JUAREZ ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), CLEISON ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JESSICA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUANA TEIXEIRA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e TAINA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao apelo dos autores e negaram provimento ao apelo da ré, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Apelação nº 1005459-17.2018.8.26.0266

2<sup>a</sup> Vara de Itanhaém (processo nº 1005459-17.2018.8.26.0266) Apelantes/Apelados: Juarez Alves dos Santos e outros; Litoral Sul Transportes

Urbanos Ltda.

Juiz de 1º Grau: Jamil Chaim Alves

Voto nº 30390.

- Acidente de trânsito envolvendo ônibus e bicicleta, com vítima fatal - Ação indenizatória - Culpa do motorista da ré claramente demonstrada - Dever de indenizar, nos termos do artigo 932. III. do Código Civil - Dano moral inequívoco - Indenização elevada - Recurso dos autores provido em parte, não provido o da ré.

Insurgem-se as partes, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condenar a ré ao pagamento de indenização moral de R\$175.000,00 (R\$35.000,00 a cada autor), corrigida do arbitramento e com juros de mora contados desde o evento danoso, e das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes de 10% do valor da condenação (fls. 172/175).

Os autores alegam que: a) as provas existentes nos autos não deixam dúvida a respeito da culpa do motorista da ré no acidente; b) vídeo apresentado pela própria ré demonstra ser possível que ônibus da empresa circule com as portas abertas, ao contrário do que a testemunha Marlon afirmou; c) havia acostamento na rodovia e a vítima trafegava regularmente, conforme o artigo 58, do Código de Trânsito; d) dano moral gerado pela morte de familiar é inquestionável; e) a sentença fixou indenização demasiadamente tímida, incapaz de minimizar a dor e o sofrimento resultantes da morte da esposa e mãe dos autores e também de reprimir a conduta lesiva do preposto da ré; f) a indenização deve ser elevada para, no mínimo, R\$100.000,00 para cada um dos autores; e g) os honorários de sucumbência também devem ser majorados, em vista da complexidade da causa. Pedem, assim, a reforma parcial do julgado.

A ré, por sua vez, sustenta que: a) a sentença se



baseou no depoimento de uma única testemunha; b) o depoimento da testemunha da autora contradisse a narrativa da petição inicial, porque, enquanto a inicial afirmou que o ônibus atingiu a vítima no momento em que saía do ponto de parada, a testemunha afirmou que isso ocorreu quando o ônibus se aproximada do ponto, "para pegar passageiros", tendo, portanto, colido-a de frente; c) o depoimento da testemunha também é contraditório com as informações que ela prestou à autoridade policial; d) seu motorista não agiu com culpa; e) o ônibus estava parado no ponto e, "ao iniciar a aceleração para sair do local", seu motorista "foi surpreendido com um barulho e gritos de passageiros" e freou imediatamente (fl. 224); f) a vítima vinha na retaguarda do ônibus e se desequilibrou, na tentativa de ultrapassá-lo; g) não houve colisão do ônibus com a bicicleta; h) foi demonstrado que o ônibus não podia trafegar com as portas abertas, devido a sistema de segurança; i) a vítima não foi "arremessada de sua bicicleta" e não bateu a cabeça na guia, tanto que o laudo necroscópico não apontou lesões na cavidade craniana; j) houve culpa exclusiva da vítima ou, no máximo, culpa concorrente; k) não houve dano moral; I) caso a conclusão da sentença seja mantida, é necessário reduzir o valor da indenização, que é excessivo; m) se aplicam ao caso os princípios da causalidade, proporcionalidade e razoabilidade; e n) os honorários de sucumbência também devem ser reduzidos. Pede, com base nisso, a reforma do julgado.

Recursos tempestivos, o da ré preparado e o dos autores sem preparo, por eles serem beneficiários da justiça gratuita.

Houve respostas.

É o relatório.

1. A petição inicial narra que, em 20.05.2018, Marlene Teixeira dos Santos Alves, mulher do autor Juarez e mãe dos demais autores, trafegava de bicicleta pelo acostamento da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, levando consigo sua neta, quando, na altura do quilômetro 334, foi atropelada por coletivo da ré, na frente de ponto de ônibus situado no Jardim Regina.



De acordo com a narrativa, o acidente ocorreu porque o ônibus deixou o ponto de parada com as portas abertas, sem que seu motorista se certificasse de que poderia realizar a manobra com segurança e atingiu com ela a bicicleta da vítima, que foi "arremessada de sua bicicleta", bateu a cabeça na guia e faleceu no local (fls. 3, 20 e 40/48).

Os autores pediram indenização moral e pensão mensal ao viúvo (fl. 12).

Com a petição inicial, veio cópia de depoimento prestado por Helena Maria Rubio durante a fase policial. Na ocasião, Helena disse que "avistou a porta do ônibus batendo na bagageira da bicicleta, fazendo com que as vítimas caíssem", "quando estava descendo uma escada". Em seguida, "viu Marlene caída no chão, com a cabeça na guia, já sem vida" (fl. 48).

Na contestação de fls. 85/121, a ré aduziu que houve culpa exclusiva da vítima, que transitava em local indevido, a margem de rodovia sem acostamento, e acabou se desequilibrando e caindo, no momento em que tentava ultrapassar o ônibus, que estava parado no ponto, com as portas fechadas.

A ré argumentou que não houve contato entre os veículos e que a vítima não foi "arremessada", tampouco bateu a cabeça no chão, como constou da petição inicial. Prova disso é que o laudo necroscópico não apontou lesões no lado esquerdo do corpo dela (lado em que o ônibus estava) nem lesões na cavidade craniana (fl. 46).

Acrescentou que os ônibus da empresa não se movimentam com as portas abertas e que depoimento prestado por pessoa que declarou ter presenciado o acidente, na fase investigativa, foi inseguro e contraditório. Juntou vídeo e declaração de fabricante de sistema de segurança, para provar a impossibilidade de movimentação do ônibus com as portas abertas (fls. 148 e 178).



A testemunha Helena Maria Rubio foi ouvida novamente em juízo afirmou ter presenciado o acidente, enquanto descia escadaria próxima do referido ponto de ônibus. Disse que "o acidente ocorreu na frente do ponto, no recuo que existe ali. O ônibus se aproximou para pegar passageiros e colidiu contra a bicicleta da vítima, que estava indo no mesmo sentido (...). A frente do ônibus, perto da porta, atingiu a traseira da bicicleta, derrubando a vítima e uma criança". Destacou que "a porta do ônibus estava aberta quando o acidente ocorreu" (fl. 176).

Já a testemunha Marlon Leonardo de Queiroz Júnior, funcionário da ré, limitou-se a corroborar a afirmação de que "os ônibus da empresa não trafegam de porta aberta, pois têm um sistema de bloqueio". Esclareceu que "quando o ônibus para e a porta abre, o pedal trava. E vice-versa, ou seja, quando o ônibus está em movimento, as portas não abrem" (fl. 177).

#### 2. O motorista da ré foi culpado pelo acidente.

Ficou claro, pelo depoimento isento da testemunha Helena Maria, que presenciou o acidente, que o ônibus da ré colidiu sua porção dianteira com a parte traseira da bicicleta da vítima (onde fica seu "bagageiro" – fl. 91), que circulava, regularmente, pelo acostamento da rodovia (artigo 58 do Código de Trânsito), em recuo existente na frente de ponto de ônibus, retratado nas fls. 88 e 139, em decorrência da falta de atenção do motorista, que não percebeu sua presença.

José Otávio Ramos da Silva, o motorista da ré, declarou à autoridade policial, logo após o acidente, que "estava parado com o ônibus num ponto" e, "ao recolocar o veículo em movimento, ouviu um barulho, vindo a notar a presença das vítimas". Pontuou que "em momento algum visualizou as vítimas com a bicicleta" e que "não viu vestígios de danos nem no ônibus nem na bicicleta" (fl. 42).

José Otávio afirmou, como se vê, que o ônibus estava em movimento no momento do choque, ao contrário do que constou da contestação e o apelo reiterou (fl. 224), e que não viu a bicicleta, que, segundo a testemunha Helena Maria, trafegava na frente dele.



Cabia à José Otávio atentar para a presença de pessoas e da bicicleta no recuo do ponto de ônibus, ainda mais havendo sinalização de trânsito alertando para a presença de ciclistas no bordo da pista (fl. 151), e, claro, conter a aceleração do veículo que conduzia, para evitar o choque, o que não ele não fez.

O vídeo apresentado pela ré (fl. 148), em vez de confirmar a impossibilidade de seus ônibus trafegarem com portas abertas, fez o contrário: o vídeo mostra ônibus circulando com a porta dianteira aberta, em velocidade baixa, mas suficiente para provocar acidente.

Não há, depois, contradições relevantes entre os depoimentos de fls. 48 e 176 e a narrativa da petição inicial.

O fato de a colisão ter ocorrido no momento em que o ônibus se aproximava do ponto, ou quando já o deixava, após o embarque de passageiros, o de a bicicleta ter sido atingida pela porção dianteira, propriamente dita, ou, especificamente, pela *porta* dianteira do ônibus, o de a colisão não ter gerado avarias visíveis na bicicleta (fl. 91) e o de Marlene não ter sofrido "lesões traumáticas na calota e na cavidade craniana" (fl. 46), embora tenha sido vista, pela testemunha Helena Maria, "com a cabeça na guia" (fl. 48), não são importantes para o desfecho do caso, por se tratarem de circunstâncias secundárias, que não afastam a culpa de José Otávio pelo acidente nem o fato de que dele decorreu a morte da vítima

A sentença, ademais pode basear-se no depoimento de uma única testemunha, desde que ele seja bastante para convencer o Juiz e de que a testemunha seja idônea, como foi, neste caso.

A responsabilidade da ré, que deriva do artigo 932, III, do Código Civil, é pois, inequívoca.

É evidente, também, o dano moral sofrido pelos autores, em consequência do falecimento súbito e trágico de sua mulher e



mãe, o que lhes dá direito à indenização.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684.).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nestes termos, entendo que a indenização fixada pela sentença, R\$175.000,00 (R\$35.000,00 a cada autor), é baixa, razão pela qual a elevo para R\$250.000,00 (R\$50.000,00 a cada autor).

A indenização deverá ser corrigida da sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).



Por último, fica mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, bastante razoável, porque a causa não é especialmente complexa.

Diante do exposto, dou provimento em parte ao apelo dos autores, para elevar o valor da indenização moral, e nego provimento ao apelo da ré.

SILVIA ROCHA Relatora